

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI BARCELOS -  
PORTUGAL**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Frederico Thales de Araújo Martos; Luiz Fernando Bellinetti; Luiz Henrique Urquhart Cademartori. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-223-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



# **XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a internacionalização e a valorização da produção acadêmica brasileira em Direito, promovendo o XIV Encontro Internacional, realizado entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, na encantadora cidade de Barcelos, Portugal. Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como o maior evento científico em Direito da América Latina, destacando-se por estabelecer parcerias estratégicas com instituições internacionais de ensino, ampliando o alcance da pesquisa jurídica brasileira e fortalecendo o intercâmbio acadêmico global.

Nesta edição, o encontro contou com a colaboração e o apoio determinante do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), uma das mais prestigiadas instituições de ensino superior politécnico da Europa, referência em inovação, pesquisa aplicada e integração com o setor empresarial. Através de sua Escola Superior de Gestão, o IPCA projeta-se internacionalmente, participando de redes de cooperação como a RUN-EU – Regional University Network – European University, que amplia a mobilidade acadêmica e fortalece o intercâmbio cultural e científico. A realização do encontro em Barcelos, cidade de história, cultura e tradição, conferiu ao evento um ambiente singular de diálogo e reflexão.

O Grupo de Trabalho em Direito Civil Contemporâneo, coordenado pelos professores doutores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Luiz Fernando Bellinetti (UEL), Luiz Henrique Urquhart Cademartori (UFSC) e Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (IPCA), reuniu estudos submetidos a um rigoroso processo de dupla revisão cega,

ressaltando os impactos psicológicos e sociais do abandono e sugerindo tanto a via interpretativa quanto reformas legislativas futuras.

No campo da responsabilidade civil, Karina Pinheiro de Castro apresentou “A teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica sob a perspectiva da reforma do Código Civil brasileiro à luz do ordenamento jurídico de Portugal”. O estudo aborda de forma comparada as legislações e jurisprudências brasileira e portuguesa, examinando a aplicabilidade da teoria no âmbito médico e sua inclusão no Projeto de Lei n. 04/2025, que propõe alterações ao Código Civil de 2002. A autora conclui pela necessidade de categorização autônoma do dano decorrente da perda de chance, garantindo reparação mais adequada aos pacientes privados de cura ou sobrevida.

Na interface entre direitos fundamentais e diversidade, Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trouxeram a reflexão “Famílias invisibilizadas: desigualdade reprodutiva e os direitos fundamentais e da personalidade das minorias sexuais”. O artigo denuncia a marginalização de arranjos familiares não tradicionais e as barreiras enfrentadas por homossexuais e transexuais no acesso às técnicas de reprodução assistida, dada a ausência de legislação específica e as restrições éticas impostas no Brasil. A pesquisa, enriquecida pelo direito comparado, defende políticas públicas inclusivas e regulamentações que assegurem o exercício pleno dos direitos reprodutivos, com base na dignidade, igualdade e liberdade.

No âmbito previdenciário, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes e Jorge Teles Nassif discutiram em “Filiação socioafetiva e seguridade social: o valor jurídico da afetividade na concessão de benefícios de pensão por morte” a consolidação da socioafetividade como marcador jurídico no reconhecimento da família, especialmente a partir do Tema 622 do STF. A pesquisa, fundamentada em análise comparada com a legislação francesa, evidencia a necessidade de adaptação do sistema previdenciário brasileiro às novas dinâmicas familiares, garantindo a efetividade dos direitos

Ainda sobre filiação, Silvio Hideki Yamaguchi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira apresentaram “O instituto da filiação socioafetiva e seus excessos: da banalização do instituto e a violação aos direitos fundamentais e da personalidade”. O artigo questiona o reconhecimento indiscriminado da socioafetividade, sobretudo em hipóteses post mortem, alertando para riscos de banalização e violação de direitos da personalidade. A pesquisa qualitativa aponta que, embora existam critérios para o reconhecimento judicial, muitas demandas buscam desvirtuar o instituto, fragilizando sua legitimidade.

Em um debate transnacional sobre direitos da personalidade, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz e Sabrina Favero analisaram “O valor da pessoa? Uma análise da dimensão patrimonial dos direitos de personalidade a partir dos casos Wackenheim e Zacchini”. A comparação entre as decisões da Suprema Corte dos EUA e do Comitê de Direitos Humanos da ONU demonstra a tensão entre a exploração econômica da imagem e a proteção da dignidade humana. O estudo defende a coexistência de dimensões patrimoniais e existenciais dos direitos da personalidade, propondo um equilíbrio que compatibilize autodeterminação e proteção.

O fenômeno digital foi abordado no trabalho de Frederico Thales de Araújo Martos, Kairo Telini Carlos e Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira, intitulado “Quem fica com meu perfil? Herança digital, direitos da personalidade e o destino jurídico das contas digitais”. A pesquisa analisa a colisão entre interesses privados das plataformas digitais e os direitos de herdeiros, com base em casos paradigmáticos como o julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão. O artigo sustenta que negar o acesso aos bens digitais viola o direito à herança e a dignidade humana, defendendo uma regulação pública que reconheça os herdeiros como legítimos curadores dos bens digitais pós-morte.

Por fim, Frederico Thales de Araújo Martos, Jorge Teles Nassif e Miguel Teles Nassif trouxeram o instigante estudo “Quem são meus pais? Memória, estigma e reparação: os efeitos das políticas públicas de exclusão institucionalizadas na profilaxia da hanseníase”. O

de minorias sexuais, danos existenciais, responsabilidade médica, filiação socioafetiva e reparação histórica. Cada pesquisa trouxe contribuições significativas não apenas para a doutrina e a jurisprudência, mas também para a formulação de políticas públicas que promovam dignidade, igualdade, solidariedade e justiça.

Os anais que ora apresentamos reúnem, portanto, reflexões de grande relevância acadêmica, intelectual e social. São estudos que ultrapassam os limites da dogmática jurídica, dialogando com demandas concretas da sociedade contemporânea, e que certamente inspirarão novas pesquisas e debates. Desejamos que a leitura destas páginas seja enriquecedora e mobilizadora, ampliando horizontes e fortalecendo o compromisso de todos com a construção de um futuro mais inclusivo, democrático e sustentável.

Convidamos todos a explorarem as reflexões e análises contidas nos anais do evento, que reúnem a riqueza intelectual e a profundidade acadêmica dos debates realizados. Desejamos,

portanto, uma leitura enriquecedora e inspiradora, que possa ampliar os horizontes e fortalecer o compromisso com a construção de um futuro mais justo e sustentável.

Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais)

Luiz Fernando Bellinetti (Universidade Estadual de Londrina)

Luiz Henrique Urquhart Cademartori (Universidade Federal de Santa Catarina)

Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (Politécnico do Cávado e do Ave)

**QUEM SÃO MEUS PAIS? MEMÓRIA, ESTIGMA E REPARAÇÃO: OS EFEITOS  
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EXCLUSÃO INSTITUCIONALIZADAS NA  
PROFILAXIA DA HANSENÍASE**

**WHO ARE MY PARENTS? MEMORY, STIGMA, AND REPARATION: THE  
EFFECTS OF PUBLIC POLICIES OF INSTITUTIONALIZED EXCLUSION IN THE  
PROPHYLAXIS OF LEPROSY**

**Frederico Thales de Araújo Martos <sup>1</sup>**

**Jorge Teles Nassif <sup>2</sup>**

**Miguel Teles Nassif <sup>3</sup>**

**Resumo**

A Lei n.º 610/1949 instituiu medidas de profilaxia e combate à hanseníase no Brasil, baseando-se em práticas de isolamento social, internação compulsória e segregação familiar. Entre os atos mais lesivos, destacava-se a retirada forçada de recém-nascidos do convívio com seus pais acometidos pela doença, medida que resultou na ruptura definitiva de vínculos afetivos e no surgimento de uma geração marcada pelo estigma e pela ausência de identidade familiar: os chamados órfãos de pais vivos. Essas práticas, adotadas sob respaldo jurídico, demonstravam uma política pública orientada por valores eugenistas e sanitários, com consequências humanas e jurídicas duradouras. O presente estudo analisava os desdobramentos jurídicos e sociais dessa política de Estado, com especial enfoque na resposta tardia da União por meio da edição da Lei n.º 14.736/2023, que passou a conceder pensão especial aos filhos separados compulsoriamente de seus pais. Investigava-se também a relevância da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1060, proposta pelo Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN), que possibilitava novo marco temporal para o ajuizamento de ações de indenização, mediante a interpretação constitucional da renúncia à prescrição do fundo de direito. Concluía-se que a temática exigia atenção qualificada do Poder Judiciário, diante de sua natureza histórica, continuada e estruturante. A reparação aos filhos de hansenianos deveria ser compreendida como parte do dever estatal de reconhecimento da violação a

**Palavras-chave:** Hanseníase, Políticas públicas, Responsabilidade civil do estado, Direitos humanos, Reparação histórica

**Abstract/Resumen/Résumé**

Law No. 610/1949 established public health measures to control leprosy in Brazil, relying on practices such as social isolation, compulsory internment, and family separation. Among the most harmful acts was the forced removal of newborns from their parents diagnosed with the disease, resulting in the permanent rupture of emotional bonds and the emergence of a generation marked by stigma and the absence of family identity—the so-called orphans of living parents. These state-sanctioned measures reflected a public policy rooted in eugenic and sanitary ideals, producing long-lasting legal and human consequences. This study examined the legal and social repercussions of such policies, with a particular focus on the State's delayed response, expressed in the enactment of Law No. 14.736/2023, which granted special lifetime pensions to children who were forcibly separated from their families. It also analyzed the relevance of the Claim of Breach of Fundamental Precept (ADPF) No. 1060, brought by the Movement for the Reintegration of Persons Affected by Leprosy (MORHAN), which introduced a new legal timeline for filing claims, based on the constitutional interpretation of the waiver of the statute of limitations. It was concluded that the issue demanded an attentive and sensitive approach from the Judiciary, given its historical and structural dimensions. The reparation of these children should be seen as a duty of the State to acknowledge the violation of fundamental rights, for time alone cannot erase or legitimize the suffering of those who were denied the basic right to live within their own families.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Leprosy, Public policies, State liability, Human rights, Historical reparation



## 1 INTRODUÇÃO

Em 13 de janeiro de 1949, sob o governo do presidente Eurico Gaspar Dutra, foi promulgada a Lei n.º 610, cujo objetivo declarado era estabelecer normas federais de profilaxia e combate à hanseníase no Brasil. Entretanto, por trás do discurso sanitário e da racionalidade biomédica, a legislação institucionalizou práticas estatais gravemente violadoras da dignidade humana, como o isolamento forçado, a internação compulsória e, sobretudo, a retirada sistemática de crianças recém-nascidas do convívio com pais diagnosticados com hanseníase.

As medidas acima mencionadas, escoradas em uma lógica eugenista e higienista, resultaram no desmantelamento de vínculos familiares e afetivos, e ecoam até os dias atuais na memória de filhos que, embora órfãos de pais vivos, foram privados do direito mais básico: crescer sob afeto familiar.

O presente artigo busca analisar criticamente os impactos da Lei n.º 610/1949 à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e das obrigações estatais frente à proteção dos direitos fundamentais. O tema central concentra-se na responsabilização histórica do Estado brasileiro pelas políticas de segregação e violência institucional implementadas sob o pretexto de controle epidemiológico. Para tanto, parte-se da compreensão de que tais práticas ultrapassaram os limites da legalidade sanitária e penetraram nas estruturas mais íntimas da vida dos sujeitos afetados, com reflexos transgeracionais.

A problemática se revela na lacuna de efetiva reparação aos filhos segregados – indivíduos que cresceram institucionalizados, sem identidade familiar consolidada, e carregam os estigmas e traumas advindos de uma política pública desumanizadora. Embora a Lei n.º 11.520/2007 tenha instituído pensão especial aos internos compulsoriamente, ela silenciou quanto aos filhos arrancados do seio familiar, o que gerou diversas demandas judiciais por indenização com base na responsabilidade civil do Estado. Tais pretensões esbarraram, entretanto, na tese da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/1932, que ignorava o caráter permanente da violação de direitos humanos sofrida.

Diante desse impasse jurídico, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1060, proposta pelo Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN), representou um divisor de águas ao provocar o Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de interpretar o instituto da prescrição à luz das normas constitucionais e internacionais de direitos humanos.

A decisão proferida em 17 de fevereiro de 2025 pela Corte Suprema, reconhecendo a aplicação do novo marco legal fixado na Lei n.º 14.736/2023, reabriu a possibilidade de acesso

à justiça para os filhos de hansenianos segregados, afastando a prescrição nos moldes tradicionais e admitindo a análise do dano à luz do contexto de ilicitude estrutural.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo geral compreender o percurso histórico-jurídico da legislação brasileira sobre hanseníase e suas implicações no plano familiar, com especial atenção à ruptura de vínculos entre pais e filhos. Como objetivos específicos, propõe-se a: (i) contextualizar a política estatal de isolamento compulsório sob a ótica da biopolítica e da necropolítica; (ii) analisar as decisões judiciais conflitantes sobre o tema; e (iii) examinar a recente decisão do STF à luz da evolução do reconhecimento de violações de direitos humanos no Brasil.

A justificativa da pesquisa reside na necessidade de resgatar e dar visibilidade a uma chaga institucional ainda pouco enfrentada nos espaços acadêmicos e jurídicos, possibilitando o fortalecimento de políticas de memória, verdade, justiça e reparação.

A metodologia adotada será de cunho qualitativo, com base na análise documental e jurisprudencial, conjugada com revisão bibliográfica crítica e interdisciplinar, especialmente nas áreas de Direito Constitucional, Direitos Humanos, História do Direito e Bioética.

A finalidade deste trabalho é contribuir para o amadurecimento da responsabilização estatal frente às violações cometidas sob o discurso médico-sanitário, demonstrando como o Direito pode (e deve) ser instrumento de reconstrução de identidades e de afeto, especialmente quando se trata dos chamados órfãos de pais vivos. A pesquisa, assim, intenciona lançar luz sobre o passado, para que dele emergam caminhos de justiça e não apenas silêncios administrativos.

## **2 A HANSENÍASE NO BRASIL: Da estigmatização à institucionalização da exclusão**

A hanseníase, também conhecida historicamente como lepra, é uma enfermidade infectocontagiosa causada pelas bactérias *Mycobacterium leprae* e *Mycobacterium lepromatosis*, que integram o chamado complexo *M. leprae*.

Trata-se de uma doença que afeta, sobretudo, a pele e os nervos periféricos, manifestando-se por meio de lesões cutâneas, manchas, perda de sensibilidade e deformações físicas. No entanto, para além dos danos fisiológicos, a hanseníase consolidou-se, ao longo da história, como uma das enfermidades mais estigmatizadas, sendo associada a preconceito, marginalização e rejeição social.

O medo infundado de contágio e a ausência de políticas públicas pautadas em evidências científicas impulsionaram medidas de exclusão que atingiram, de forma particularmente perversa, os afetados e suas famílias.

Desde os primórdios, o ser humano diagnosticado com hanseníase foi relegado ao isolamento social. No Brasil, essa lógica se intensificou no século XX, momento em que o crescimento dos casos no território nacional impulsionou a formulação de uma política sanitária de forte inspiração eugenista.

A construção do discurso médico como instrumento de controle social resultou na consolidação de um modelo de enfrentamento da doença baseado no "tripé profilático" – Dispensários, Sanatórios (ou Asilos-Colônia) e Preventórios (ou Educandários). Tal concepção, defendida por figuras como o médico Souza Araújo no Primeiro Congresso Paulista de 1916, foi influenciada por práticas adotadas em países das Américas e estruturou-se em torno da ideia de separação absoluta entre os doentes e o restante da sociedade (Silva, 2009, 73).

Essas instituições de profilaxia, sob o comando do Estado brasileiro, operaram em estruturas hostis, marcadas pela ausência de dignidade, pela violência institucionalizada e pela ruptura forçada dos laços familiares. Crianças recém-nascidas eram retiradas das mães ainda no parto, e os filhos sadios de pais hansenianos eram conduzidos compulsoriamente a preventórios, longe do colo materno, do afeto e da identidade familiar.

A segregação operada pela política pública sanitária, respaldada legalmente pela Lei n.º 610/1949, perpetró uma das mais graves violações de direitos humanos do século XX no país.

O conteúdo dessa legislação, especialmente nos artigos 15 a 17<sup>1</sup>, não deixa dúvidas quanto à institucionalização da exclusão. Os dispositivos impunham o imediato afastamento dos recém-nascidos, a vigilância sanitária rigorosa e a institucionalização dos filhos em locais “adequados” – preventórios que, na prática, tornavam-se cenários de abandono, abuso e violação sistemática de direitos.

---

<sup>1</sup> Art. 15. Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais.

Art. 16. Os filhos de pais leprosos e todos os menores que convivam com leprosos serão assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais.

Art. 17. Será exercida rigorosa vigilância sanitária sobre os doentes isolados em leprosários, os suspeitos e os que estiverem em observação, de modo que se torne fácil promover e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentas sanitárias no tocante à lepra.

As marcas deixadas por tais medidas não se limitaram ao campo da saúde pública, mas invadiram a subjetividade dos indivíduos, resultando em vidas fragmentadas pela dor da ausência, da rejeição e da perda precoce de vínculos afetivos.

A situação era particularmente grave em estados com alta densidade populacional, como São Paulo, onde a hanseníase assumia traços endêmicos. Estudos como o de Monteiro (1998) revelam que os preventórios paulistas foram expressão clara da ideologia eugenista que dominava as políticas públicas da época:

O país passava por uma série de transformações que exigiam a adaptação da população às novas relações de produção. Pretendia-se realizar alterações na sociedade, e para tal a criança era vista como tendo papel de extrema importância. Nesse sentido as propostas médicas, em especial as dos eugenistas, começaram a adquirir novas dimensões e contornos políticos.

A criança, vista como agente da regeneração nacional, deveria ser resguardada de qualquer "degeneração moral ou biológica", justificando-se, assim, seu afastamento de pais considerados "indesejáveis" ao projeto de nação moderna.

A consequência disso foi a formação de uma geração de órfãos de pais vivos. Indivíduos que cresceram privados de convívio familiar, em ambientes desumanizantes, carregando o estigma da hanseníase, ainda que nunca a tenham contraído.

O dossiê elaborado pelo Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN), em 2010, com base em 115 histórias de filhos separados dos pais, demonstra a extensão da tragédia vivida por esses sujeitos. A pesquisa revela, entre outros dados, que 63,4% dos entrevistados eram mulheres, a maioria solteira, e muitos relataram episódios de abuso, discriminação e sofrimento emocional profundo durante a permanência nos preventórios.

Na supracitada pesquisa, observou-se também que 36,5% seriam homens, desse percentual apenas 33% responderam ser casado, em contrapartida 49,5% responderam serem solteiros, 11,5% afirmaram estarem divorciados, e ao fim 6,9% disseram que estariam viúvos. Percebe-se, que tais números refletem justamente a ação governamental de desestruturação do núcleo familiar e privação da convivência parental.

Nesse sentido ainda, a aludida pesquisa realizou uma sugestão e que as informações deveriam ser apresentadas espontaneamente, sobre detalhes importantes da vivência dos filhos sadios que foram apartados de seus pais e realocados em preventórios.

O estigma social de ser filho (a) sadio de pessoa com hanseníase, persegue e perseguiu pessoas durante toda a vida e história pessoal. Torna-se no mínimo angustiante a atitude do Estado em não compreender sob um prisma humano, que os descendentes sofreram

com a dor da falta familiar, a perda de uma chance porque o tempo e a vida não retroagem.

Os relatos pessoais são devastadores, e se replicam em contextos e falas semelhantes com as reproduzidas a seguir. “Nasci, me criei no Educandário. Tivemos mesma discriminação, tivemos sofrimentos, fomos até estuprado, não tivemos defesa”, relata uma das vítimas. Outro relato menciona o episódio em que, por cortarem o cabelo da irmã, confundida com um menino, o irmão precisou provar que ela era uma menina – “foi muito triste e humilhante”. Esses testemunhos expressam, com dor, os efeitos da despersonalização institucional vivida por essas crianças.

Essa política pública viola frontalmente dispositivos internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), reconhecem o direito à convivência familiar, à integridade moral e à proteção da infância.

Ao institucionalizar a separação compulsória de crianças sadias, o Estado brasileiro descumpriu compromissos fundamentais que ele mesmo ratificara. Ademais, a Resolução n. 08/13 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, de 2008<sup>2</sup>, reitera a obrigação dos Estados de eliminarem toda forma de discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares – deixando claro que o problema ultrapassa o âmbito sanitário, atingindo profundamente os direitos civis, políticos, econômicos e sociais.

Diante de tais violações, impõe-se a responsabilização civil do Estado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, prevê a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos que seus agentes causem a terceiros.

Nos casos aqui analisados, estão presentes todos os elementos que configuram o dever de indenizar: a conduta ilícita estatal, o dano moral (presumido) e o nexo causal; afinal, a teoria da irresponsabilidade estatal já não encontra espaço no Estado Democrático de Direito. Admiti-la é consentir com a impunidade.

A promulgação da Lei n.º 11.520/2007, que instituiu pensão especial às pessoas submetidas a internação compulsória, representou um avanço, mas ainda aquém do necessário<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Resolução 8/13. Eliminação da discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares. O Conselho de Direitos Humanos, [...]

Reconhecendo também que dezenas de milhões de pessoas e seus familiares ainda sofrem de hanseníase não apenas como doença, mas também de discriminação e ostracismo político, jurídico, econômico ou social devido à falta de conhecimento da sociedade e a noções equivocadas, como a de que a hanseníase é incurável ou hereditária, e que a questão da hanseníase não é apenas uma questão de medicina ou saúde, mas também de discriminação que pode dar origem a uma clara violação dos direitos humanos, [...]

<sup>3</sup> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

A legislação ignorou completamente os filhos dos internados, perpetuando a invisibilidade jurídica de quem sofreu com a separação forçada e o estigma social. O valor fixado de R\$ 750,00, mantido até 2023, além de simbólico, reforça a desvalorização da vida humana em seu aspecto mais íntimo: o direito à família.

Foi apenas em 2023, com o ajuizamento da ADPF n.º 1060 pelo MORHAN, que o debate alcançou o Supremo Tribunal Federal. A Corte, em julgamento de 17 de fevereiro de 2025, reconheceu a parcial procedência da demanda e estabeleceu, com base na Lei n.º 14.736/2023, um novo marco prescricional para os pedidos de indenização – cinco anos a partir da publicação da ata de julgamento.

Trata-se de uma inovação jurisprudencial relevante, pois reconhece a gravidade e continuidade das violações, permitindo que os casos sejam apreciados pelo Judiciário mesmo após décadas dos fatos. Todavia, ainda existe a necessidade de ampliar a reparação, com o reconhecimento dos filhos segregados como vítimas diretas da política de Estado.

O sofrimento vivido por essas pessoas não pode ser relegado ao esquecimento. A ausência não prescreve! Pelo contrário: ela grita, silenciosa e contínua, exigindo que o Direito reconheça, repare e transforme. Afinal, não há justiça onde a dor é ignorada, e não há memória onde a história é silenciada.

A reflexão que fica ante a política pública apresentada pelo Governo Federal é: Quanto vale uma vida longe da família? Será que o Estado brasileiro de fato possui um olhar humano para com a sociedade ou está em uma espécie de encastelamento político? E o ponto chave: E os filhos que sofreram com o estigma social, privação da convivência familiar, isolamento social na fase de desenvolvimento humanos, esses não serão reparados?

Nesse diapasão, urgente é a reflexão sobre o papel da União Federal e as consequências decorrentes do ilícito (artigo 186 do Código Civil), e a forma de reparação civil (artigo 927 do Código Civil), uma vez que o resultado do dano já se encontra consolidado.

Ao lançar luzes para a problemática, se na presença da comunidade internacional o Estado brasileiro ratifica tratados internacionais em prol de garantias fundamentais do ser humano. No cenário interno, tem-se um poder estatal que fere e não reconhece de forma expressa erro/ dolo, consequentemente busca como fim a continuidade da teoria da irresponsabilidade absoluta estatal.

---

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

### **3 PERSPECTIVAS DO JULGAMENTO NA ADPF N.º 1060**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é instrumento previsto no artigo 102, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conferindo competência exclusiva ao Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar matérias que versem sobre lesão a preceito fundamental da Constituição. Trata-se, portanto, de ação constitucional voltada à preservação dos pilares estruturantes do ordenamento jurídico, especialmente diante de controvérsias de índole normativa e institucional.

Conforme pontua Mendes (2022), a ADPF configura instrumento de controle concentrado de constitucionalidade voltado à proteção dos valores fundamentais expressos na Carta Magna. Sua utilização impulsiona o pronunciamento do mais alto grau do Poder Judiciário diante de omissões, contradições ou distorções que afetem a integridade do texto constitucional.

Sob essa perspectiva, em 25 de abril de 2023, o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) ajuizou a ADPF n.º 1060 (processo n.º 0074271-85.2023.1.00.0000), com pedido de medida cautelar. A ação teve como objetivo o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932, buscando afastar a incidência do prazo prescricional quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas por filhos de hansenianos vítimas de separação forçada, em virtude das políticas públicas de saúde adotadas pelo Estado brasileiro no enfrentamento da hanseníase.

A petição inicial foi fundamentada, entre outros dispositivos, no artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o qual estabelece a reparação como instrumento de justiça diante de violações de direitos humanos. Reforçou-se, ainda, o entendimento de que a política de isolamento compulsório e a consequente segregação familiar constituíram grave ofensa à dignidade da pessoa humana, à luz da Resolução n.º 8/13 do Conselho de Direitos Humanos da ONU e das diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A relevância da ADPF n.º 1060 foi reconhecida pela vinculação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, notadamente os objetivos n.º 3 (Saúde e Bem-Estar) e n.º 10 (Redução das Desigualdades), o que evidencia a dimensão internacional e intergeracional do litígio.

Durante o trâmite da ação, o Poder Executivo Federal promoveu alteração legislativa, editando a Lei n.º 14.736/2023, que passou a prever o pagamento de pensão especial, no valor de um salário mínimo, aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase. A legislação, porém,

estabeleceu limites significativos: vedou o pagamento retroativo e restringiu o direito àqueles que requererem o benefício a partir da publicação da norma, sem qualquer menção à reparação moral decorrente da violação de direitos fundamentais.

Percebe-se, nesse contexto, uma movimentação política para mitigar os efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado, no exato momento em que o Supremo Tribunal Federal se preparava para julgar a matéria. A resposta estatal, embora tardia e parcial, não afastou o mérito da controvérsia constitucional.

Em 17 de fevereiro de 2025, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, o STF proferiu decisão de parcial procedência da ADPF n.º 1060, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932. A Corte afastou a aplicação da prescrição quinquenal para as pretensões indenizatórias relacionadas à separação forçada de filhos de pessoas atingidas pela hanseníase, em razão da política pública de saúde historicamente adotada.

Com o julgamento, firmou-se o entendimento de que tais ações indenizatórias poderão ser ajuizadas no prazo de cinco anos, contados da publicação da ata de julgamento da ADPF, permitindo o reexame de situações anteriormente fulminadas pela prescrição. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal garantiu a possibilidade de acesso à tutela jurisdicional por parte dos filhos de hansenianos, reconhecendo-lhes o direito de serem ouvidos e de pleitearem a reparação pelos danos sofridos.

O pronunciamento da Corte Constitucional representa um marco no reconhecimento das violações históricas cometidas pelo Estado brasileiro. A superação da barreira da prescrição reveste-se de profundo simbolismo, pois corrige, ainda que parcialmente, décadas de silenciamento institucional. Todavia, impõe-se agora o desafio de revisar decisões judiciais pretéritas que, com base na prescrição, negaram a análise do mérito das ações reparatórias.

A omissão prolongada do Estado brasileiro sobre a temática resultou em sofrimento invisibilizado e em obstáculo ao acesso à Justiça. O julgamento da ADPF n.º 1060 evita, ao menos por ora, o encaminhamento do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, instância competente para julgar omissões estatais em face de violações de direitos humanos.

Assim, o Brasil dá um passo importante no sentido de construir uma resposta jurisdicional digna para os filhos negligenciados por uma política pública desumana e excludente.



#### **4 CONTRADIÇÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3: Entre a Prescrição e o Reconhecimento da Responsabilidade Estatal**

De fato, práticas de segregação familiar, isolamento social, internação compulsória e violações sistemáticas de direitos fundamentais ocorriam dentro de preventórios durante a vigência da Lei n.º 610/1949, com a anuência e respaldo do Estado brasileiro.

Nesse contexto, a União Federal, ao editar a Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007, promoveu um reconhecimento parcial da responsabilidade, ao conceder pensão especial exclusivamente aos ex-internos dos antigos hospitais-colônia, excluindo os filhos sadios de pais hansenianos, também vítimas diretas da política segregacionista.

Diante da exclusão legal e da ausência de políticas públicas de reintegração, tornou-se legítimo e necessário que esses filhos ingressassem em juízo, pleiteando a responsabilização civil do Estado e a devida reparação moral.

O volume de ações judiciais ajuizadas demonstra a omissão prolongada do poder público, cujos efeitos ainda reverberam na vida das vítimas. No plano da judicialização, nota-se a predominância de julgamentos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), especialmente no Estado de São Paulo, onde a ocorrência dessas violações foi significativamente elevada.

Ao analisar o recorte temático das decisões da Terceira e da Quarta Turma do TRF3, identificam-se duas correntes jurisprudenciais distintas quanto à possibilidade de indenização por dano moral decorrente da separação forçada de filhos de hansenianos, promovida pelo Estado durante a vigência da citada legislação.

A primeira corrente, majoritária na Terceira Turma, adota a aplicação rígida do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei n.º 20.910/1932. Nesse entendimento, a imprescritibilidade de pretensões indenizatórias estaria restrita a situações vinculadas ao Regime Militar brasileiro, notadamente perseguições políticas e torturas, não se estendendo às violações promovidas pela política sanitária relacionada à hanseníase. Ainda que acompanhadas de farta documentação comprobatória da segregação compulsória e da ruptura familiar, as ações têm sido indeferidas com base em tese de prescrição.

A título ilustrativo, o seguinte acórdão resume essa orientação:

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes, estabeleceu o entendimento de que a imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de grave violação a direitos fundamentais é aplicável unicamente às situações de perseguições políticas perpetradas durante o Regime Militar no Brasil. Às demais pretensões reparatórias deduzidas em face do Poder Público, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei

20.910/32 (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CIVIL – 5001459-52.2022.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Rubens Calixto, julgado em 19/09/2024).

Entretanto, essa posição não tem sido uniforme ao longo do tempo. Em 2019, sob a relatoria do Desembargador Federal aposentado Dr. Antônio Carlos Cedenho, a mesma Terceira Turma acolheu apelação interposta por filhos de hansenianos, reconhecendo expressamente o "abalo psicológico daqueles que tiveram sua infância e juventude interrompida por separações traumáticas" e, por consequência, a responsabilidade do Estado pela violação de direitos fundamentais.

Apesar dessa exceção, levantamento realizado sobre as decisões da Terceira Turma revela que, em 08 de 11 acórdãos analisados, a tese da prescrição foi aplicada. As decisões, em sua maioria, sustentam que o Poder Judiciário não deve garantir direitos cuja busca não foi realizada em tempo hábil, desconsiderando a especificidade do contexto histórico, social e institucional em que tais violações ocorreram.

Por outro lado, a Quarta Turma do TRF3 tem sinalizado uma sensível inflexão quanto à aplicação da prescrição e à possibilidade de reconhecimento da responsabilidade estatal. Em especial, destaca-se a Apelação Cível n.º 5001460-37.2022.4.03.6113, relatada pela Desembargadora Federal Leila Paiva Morrison, que reformou a sentença de improcedência e reconheceu a responsabilidade civil da União, com base na mudança legislativa introduzida pela Lei n.º 14.736/2023 e na interpretação sistemática dos direitos violados:

A concessão da pensão apresenta-se como reconhecimento de direito novo [...] cujo exercício tem por termo inicial a publicação da Lei n. 14.736, de 24/11/2023. [...] A interpretação sistemática do artigo 1º-A da Lei n. 14.736/2023 conduz à norma que evidencia a renúncia à prescrição do fundo de direito preconizada na forma do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Não se cuida de admissão de aplicação da imprescritibilidade, mas, isto sim, de concessão de novo termo inicial para fins de dedução de eventuais pedidos a partir da publicação da Lei n. 14.736, de 2023, contando-se a partir daí o prazo prescricional quinquenal. [...].

Trata-se de um julgado emblemático, pois associa a recente legislação ao reconhecimento do dano e à fixação de novo marco temporal para contagem do prazo prescricional. Ainda que não se trate da admissão de imprescritibilidade em sentido estrito, a decisão reconhece a inadequação da aplicação automática do Decreto-Lei n.º 20.910/1932 às pretensões de filhos segregados compulsoriamente, alinhando-se à lógica da reparação fundada em direitos humanos.

Assim, evidencia-se uma preocupante oscilação jurisprudencial entre as Turmas do

TRF3, refletindo um quadro de insegurança jurídica para os demandantes. Situações fáticas idênticas recebem tratamentos jurídicos diametralmente opostos, desafiando os princípios da igualdade, da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional.

Frente a esse cenário, impõe-se a necessidade de uniformização interpretativa que observe os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente o julgado na ADPF n.º 1060, que reconheceu a violação de preceitos fundamentais e afastou a prescrição para fins de ajuizamento de ações indenizatórias, a partir da publicação da ata do julgamento.

Em síntese, a jurisprudência do TRF3 evidencia uma verdadeira encruzilhada hermenêutica e valorativa: de um lado, sustenta-se o apego a uma leitura estrita, positivista e formalista da norma prescricional, especialmente do Decreto-Lei n.º 20.910/1932, como se a decantada segurança jurídica pudesse prevalecer, em qualquer hipótese, sobre a gravidade e complexidade dos fatos históricos analisados. Essa vertente ignora o contexto excepcional das violações cometidas sob o amparo do Estado, durante décadas, contra famílias de pessoas atingidas pela hanseníase, e reduz a reparação à frieza dos prazos, desconsiderando a ausência de acesso à Justiça no tempo dos fatos e o silenciamento institucional promovido por décadas.

De outro lado, desponta uma concepção mais sensível, condizente com a hermenêutica constitucional contemporânea e com o compromisso ético do Judiciário frente às violações estruturais de direitos humanos.

Essa corrente reconhece que a dor da separação forçada, a ruptura dos vínculos afetivos desde o nascimento, o apagamento das identidades parentais e o estigma carregado por toda uma vida não podem ser sufocados sob o manto da prescrição. Afinal, certas feridas históricas permanecem abertas não por negligência dos sujeitos, mas por omissão do próprio Estado — o mesmo que agora busca se esquivar da responsabilidade por meio de tecnicidades jurídicas.

O verdadeiro desafio interpretativo que se impõe, portanto, é compreender que, diante de violações graves e continuadas à dignidade humana, o Direito não pode compactuar com a perpetuação da injustiça por inércia normativa ou por apego cego à legalidade formal.

A Constituição da República, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos (art. 1º, III), exige uma atuação jurisdicional comprometida com a reparação histórica e com a reconstrução dos laços rompidos pelo poder público.

Nesse sentido, mais do que um dever técnico, reparar os danos causados aos chamados órfãos de pais vivos é um imperativo civilizatório. É reconhecer, em juízo, que houve erro institucional, que houve silêncio prolongado e que, enfim, há vítimas que esperam não apenas por justiça, mas por escuta. Que os tribunais, ao se debruçarem sobre essas

histórias, saibam que não se trata apenas de decidir sobre valores indenizatórios — trata-se de reconhecer a memória, restaurar a dignidade e transformar o Judiciário em instrumento de reconstrução moral. Que a memória desses filhos, enfim ouvidos, seja dignamente reparada — inclusive, e sobretudo, pelas decisões dos tribunais.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa, ao longo de seu percurso, buscou evidenciar as dinâmicas históricas e jurídicas entre o Estado brasileiro e os filhos de pessoas atingidas pela hanseníase durante a vigência da Lei n.º 610/1949, a qual disciplinou as normas federais de profilaxia da lepra no século XX.

Ficou demonstrado que a política sanitária então adotada foi uma das mais severas e desumanas da história republicana: implementou-se o isolamento compulsório e a segregação familiar, institucionalizando a retirada de crianças do colo materno e do convívio paterno, sob o manto da proteção sanitária.

Ser filho de pais diagnosticados com hanseníase era, na prática, ser condenado à orfandade precoce. Nesse sentido, é inadmissível, sob a ótica do Estado Democrático de Direito e da ordem constitucional vigente, que tais episódios sejam tratados como um mero "desvio histórico" ou "nuvem branca" no percurso jurídico nacional.

Aplicar, hoje, o instituto da prescrição de forma acrítica a essas demandas indenizatórias representa a revivência da doutrina da irresponsabilidade estatal, contrariando frontalmente a evolução do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos no país.

Sob esse prisma, configura-se o ato ilícito estatal nos moldes do artigo 186 do Código Civil, especialmente ao se observar que a política de profilaxia da lepra foi marcada por práticas inspiradas em teses eugenistas, como a equivocada ideia da transmissão genética da hanseníase.

Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da União, conforme previsto no artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, em razão dos profundos danos morais causados à personalidade e à dignidade de uma geração de filhos privados de seus vínculos afetivos e expostos a estigmas sociais permanentes.

O Estado brasileiro, embora tardiamente, buscou oferecer alguma forma de reparação por meio das Leis n.º 11.520/2007 e 14.736/2023, que instituíram pensões especiais, respectivamente, às pessoas internadas compulsoriamente e aos filhos separados do núcleo familiar, no valor correspondente a um salário mínimo vigente. Todavia, essas medidas, ainda

que simbólicas, revelaram-se insuficientes para abarcar a complexidade dos danos causados, especialmente frente à morosidade e à instabilidade das decisões judiciais a respeito do tema.

Diante das divergências jurisprudenciais constatadas entre a Terceira e a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), tornou-se essencial o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1060, para que a mais alta Corte de Justiça brasileira pudesse se pronunciar sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 20.910/1932 às pretensões indenizatórias relacionadas à hanseníase.

Com o julgamento de parcial procedência da ação, em 17 de fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a promulgação da Lei n.º 14.736/2023 representou uma renúncia à prescrição do fundo de direito, fixando um novo marco inicial para o prazo prescricional quinquenal.

Assim, garantiu-se aos filhos de hansenianos o acesso à jurisdição, possibilitando que, mediante a devida instrução probatória, se reconheça a responsabilidade objetiva do Estado brasileiro e se viabilize a reparação do dano moral presumido (*in re ipsa*).

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal não declarou a imprescritibilidade das demandas, mas sim reconheceu a existência de um novo marco temporal legal, em consonância com sua atribuição constitucional de assegurar o acesso à Justiça e a concretização dos direitos fundamentais.

A decisão reafirma que o Estado, longe de ser uma entidade absoluta ou inalcançável, é passível de falhas e, por isso mesmo, deve responder civilmente por seus atos omissivos e comissivos, sobretudo quando lesam parcelas vulnerabilizadas da população.

O debate acadêmico aqui proposto nasce da necessidade de resgatar, preservar e garantir os direitos humanos em todos os tempos e contextos históricos. A pedra angular de um Estado verdadeiramente democrático é o compromisso com a dignidade da pessoa humana e a proteção de valores jurídicos inegociáveis, como a convivência familiar, a infância protegida e a identidade individual. Não é juridicamente admissível — e muito menos moralmente tolerável — que condutas estatais desumanas sejam neutralizadas pelo simples decurso do tempo.

O enfrentamento do estigma social em torno da hanseníase constitui uma pauta séria e ainda insuficientemente enfrentada pelas políticas públicas brasileiras. Assim, é fundamental compreender os mecanismos jurídicos e institucionais necessários para assegurar que os filhos de pessoas com hanseníase, injustamente separados de suas famílias, possam receber a devida reparação moral, como exigência de justiça e de memória histórica.

A conclusão a que se chega é de conquista e também de reflexão: mesmo que o reconhecimento do dano e a reparação jurídica estejam, hoje, ao alcance das vítimas, resta uma

pergunta que permanecerá como cicatriz existencial, íntima e coletiva entre os órfãos de pais vivos: “Onde estão meus pais?” Uma pergunta que transcende o tempo e interpela o Direito, a história e a consciência de toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. *Código Civil (2002)*. Código Civil Brasileiro. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932*. Dispõe sobre a prescrição quinquenal para ações contra a Fazenda Pública. *Diário Oficial da União: seção 1*, Rio de Janeiro, RJ, 6 jan. 1932. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d20910.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949*. Dispõe sobre medidas contra a lepra e outras doenças contagiosas. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 13 jan. 1949. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L0610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0610.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007*. Concede pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e submetidas ao regime de internação compulsória. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 19 set. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111520.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.736, de 24 de novembro de 2023*. Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas ao regime de internação compulsória. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 27 nov. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114736.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114736.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ADPF n. 1060, Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento iniciado em: 7 fev. 2025; finalizado em: 14 fev. 2025. Sessão Virtual do Plenário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6626998>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. 3ª Turma. Processo n.º 5002761-40.2018.4.03.6119. Relator: Des. Federal Antônio Carlos Cedinho. Julgado em: 14 jun. 2019.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. 4ª Turma. Apelação Cível n.º 5001460-37.2022.4.03.6113. Relatora: Des. Federal Leila Paiva. Julgado em: 6 dez. 2024. Intimação via sistema em: 10 dez. 2024.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. 3ª Turma. Apelação Cível n.º 5001656-50.2018.4.03.6144. Relator: Des. Federal Rubens Alexandre Elias Calixto. Julgado em: 4 out. 2024. Intimação via sistema em: 9 out. 2024.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. 3ª Turma. Apelação Cível n.º 5001002-97.2020.4.03.6110. Relator: Des. Federal Rubens Alexandre Elias Calixto. Julgado em: 5 set. 2024. Publicado no *Diário da Justiça Eletrônico Nacional* em: 10 set. 2024.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. 3ª Turma. Apelação Cível n.º 5001459-52.2022.4.03.6113. Relator: Des. Federal Rubens Calixto. Julgado em: 19 set. 2024. Intimação via sistema em: 25 set. 2024.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. 3ª Turma. Apelação Cível n.º 5002632-51.2022.4.03.6133. Relatora: Des. Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida. Julgado em: 9 fev. 2024. Intimação via sistema em: 15 fev. 2024.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. 4ª Turma. Apelação Cível n.º 5002207-24.2022.4.03.6133. Relator: Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva. Julgado em: 9 maio 2024. Publicado no *Diário da Justiça Eletrônico Nacional* em: 14 maio 2024.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. 4ª Turma. Apelação Cível n.º 5002447-91.2019.4.03.6141. Relator: Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva. Julgado em: 13 out. 2020. Publicado no *Diário da Justiça Federal da 3ª Região – Judicial I* em: 19 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. v. 7. 36ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

FERREIRA, F.; MACHADO, C. *Vade Mecum de Direitos Humanos Novo Século*. Barueri: Novo Século, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MONTEIRO, Yara Nogueira. *Da maldição divina à exclusão social: um estudo da hanseníase em São Paulo*. 1995. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995. Acesso em: 14 maio 2025.

MONTEIRO, Y. N. Violência e profilaxia: os preventórios paulistas para filhos de portadores de hanseníase. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 3–26, 1998.

MORHAN; PROJETO LEGAL. *Dossiê: a história dos filhos órfãos de pais vivos no Brasil*. Rio de Janeiro: MORHAN; Projeto Legal, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Resolução 8/13, de 18 de junho de 2008*. Eliminação da discriminação contra pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares. Genebra: ONU, 2008. Disponível em: [https://ap.ohchr.org/documents/e/hrc/resolutions/a\\_hrc\\_res\\_8\\_13.pdf](https://ap.ohchr.org/documents/e/hrc/resolutions/a_hrc_res_8_13.pdf). Acesso em: 15 maio 2025.

SILVA, C. C. S. *Crianças indesejadas: estigma e exclusão dos filhos de portadores de hanseníase internados no Preventório Santa Terezinha – 1930–1967*. 2009. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Edusp, 2021.

OLIVEIRA, A. D. de; OLMO, M. J. A. del. Preventório de Jacareí (1932–1952): ideais, cotidiano e sua documentação. *Cadernos de História da Ciência*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 271–284, 2012. DOI: 10.47692/cadhistcienc.2012.v8.34349. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/cadernos/article/view/34349>. Acesso em: 3 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TOLEDO, Alice Santos et al. Hanseníase: uma revisão da literatura. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 8, p. 389–395, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i8.15120. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15120>. Acesso em: 4 maio 2025.